



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2019-00001-PP-CMSG. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000005/2019.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar o Edital de Licitação cujo objeto é a Aquisição de Combustíveis com o intuito de atender as finalidades da Administração – através dos procedimentos citados ao norte.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

2.1 DA LEGALIDADE

A modalidade empregada pela Comissão de Licitação, junto da Pregoeira da Câmara, é a de Pregão Presencial – Menor Preço por Item, tudo de acordo com a Lei Nº 10.520/2002 e Lei Nº 8.666/1993. Verifica-se que o processo analisado, até o presente momento, está em acordo com o art. 3º da Lei Nº 10.520/2002.

2.2 DO EDITAL

Sabe-se que o Edital é o ato *inicial*, através do qual a Administração torna público a modalidade do ato convocatório, trazendo ao conhecimento de quem, porventura, tenha interesse em apresentar propostas. Destaca-se também que, diante de todas as cláusulas constantes no Edital, nada mais pode ser adicionado ou retirado do procedimento (é a Lei da Licitação, pois). Qualquer situação que seja alienígena ao Edital, não pode constar no procedimento licitatório, sob pena de nulidade (diante do art. 3º da Lei Nº 8.666/1993).

Ao analisarmos o Edital, verifica-se a consonância do instrumento com o art. 40 da Lei Nº 8.666/1993 (que trata das formalidades a serem observadas na feitura do



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

mesmo) – portanto, completamente consonante aos princípios constitucionais da Isonomia, Moralidade, Publicidade, Impessoalidade, Competitividade, Julgamento Objetivo, Adjudicação da Melhor Proposta.

2.3 DA MINUTA DO CONTRATO

Como se sabe, os contratos administrativos são regidos pela Lei Nº 8.666/1993. Quanto ao objeto deles, é extremamente necessária a configuração do interesse público em seu núcleo – o que é bem observado no presente momento, dado que o fornecimento de gasolina para atividades restritas à Câmara Municipal é medida que viabiliza o funcionamento da casa legislativa (diligências gerais que necessitam de deslocamento no exercício das funções fiscalizatórias, a título de exemplo).

Ademais, verifica-se plena clareza e precisão nas condições para a execução do contrato, além de direitos, obrigações e responsabilidades entre as partes. Portanto, nada que fira de morte o art. 55 e ss da Lei Nº 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório na Modalidade Pregão Presencial – Menor Preço por Item, por restar entendido que preenchidos os requisitos até esta fase.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 06 de fevereiro de 2019.

ALBERT OLIVEIRA
OAB/PA Nº 21.851
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA